Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1214/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11707/2019/001
PROTOCOLO	**:** 2229903
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIOAQUE
RECORRENTE	**:** VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS REQUERIDOS POR DECISÃO JUDICIAL – IRREGULARIDADE – MULTA – EDITAL – AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PRECISA SUFICIENTE E CLARA DO OBJETO LICITADO – VIOLAÇÃO AOS ARTS 14, *CAPUT,* E 15, § 7º, I, DA LEI 8.666/93 E ART. 3º, II, DA LEI 10.520/2022 – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

1. A inadequada caracterização do objeto afronta os arts 14, *caput* e 15, § 7º, I, da Lei 8.666/93 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2022.

2. De acordo com súmula nº177 do Tribunal de Contas da União (TCU), é indispensável a definição precisa e suficiente do objeto licitado.

3. Não provimento do recurso, mantendo-se o acórdão prolatado nos autos, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Valdir Couto de Souza Junior**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018; e no mérito, e pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se **Acórdão – AC01 – 355/2022**, prolatado nos autos do processo TC/11707/2019, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Trata os autos de Recurso Ordinário interposto por Valdir Couto de Souza Júnior, CPF n.º XXX.137.881-XX, Ex-Prefeito Municipal de Nioaque, em face do Acórdão – AC01-355/2022, proferido nos autos do processo TC/11707/2019, nos seguintes termos:

> "Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial, e **VOTO**:
>
> 1.pela **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 33/2019, consoante dispõe o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;
>
> 2. pela **irregularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 21/2019, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;
>
> 3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 002.137.881-95, em razão da ausência de clareza e precisão no objeto do procedimento licitatório, nos termos dos arts. 14, caput, e 15, §7º, I, da Lei n. 8.666/93, e art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002, com fulcro nos arts. 44, I, e 42, IV e IX, ambos da LCE n. 160/2012;"

O recorrente alega que o procedimento licitatório foi realizado em modalidade compatível e de acordo com processos anteriores julgados regulares por esta Corte de Contas, e mencionou a legalidade dos atos de acordo com o art. 20, Parágrafo Único da LINDB, requerendo a reforma do Acórdão com a exclusão da multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB. PRES. - 3690/2023.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR – 4ª PRC – 3477/2023 (peça 7) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

MÉRITO

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos à análise do Ministério Público de Contas que concluiu pela manutenção da decisão recorrida.

Acompanho o posicionamento uma vez que a recorrente não obteve êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja a irregularidade no procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços para a aquisição de medicamentos, decorrentes de processo judicial, por meio de oferta de maior porcentagem de desconto sobre a Tabela da ABCFARMA.

Verifica-se que a Divisão de Fiscalização de Saúde na Análise ANA - DFS – 5294/2020, peça 27 dos autos principais, constatou a inadequada caracterização do objeto por violação aos artigos 14, *caput* e 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/93 e art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2022.

Ademais, inexiste no Edital a precisa, suficiente e clara definição dos medicamentos que serão adquiridos, o que está em desacordo com a legislação, uma vez que esta determina a necessidade de que as compras públicas tenham uma adequada caracterização do objeto e especificação completa do bem a ser adquirido.

Além disso, a Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União (TCU), também atua neste sentido:

> “A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação,

> constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Recentemente, em caso semelhante, onde também fui relator, decidiu-se em controle prévio no processo TC/4920/2023 pela suspensão de Pregão Presencial, *in verbids*:

> **CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – INCOMPATIBILIDADE DA TABELA ABCFARMA PARA COMPRAS PÚBLICAS – IRREGULARIDADES NA DEFINIÇÃO DO OBJETO, NA PESQUISA DE PREÇOS, NA AUSÊNCIA DE VALOR DE REFERÊNCIA E NO CRITÉRIO DE JULGAMENTO – DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR**.
>
> (TC/4920/2023, Rel, Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira, DLM – G.WNB – 93/2023)

Assim, considerando que não foi apresentada justificativa suficiente para alterar o entendimento proferido no *decisum* recorrido, nega-se provimento ao recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Valdir Couto de Souza Junior, CPF n.º XXX.137.881-XX, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se Acórdão – AC01 – 355/2022, prolatado nos autos do processo TC/11707/2019, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV / VAB